



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.106 - BA (2014/0221249-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : IAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A pequena quantidade de droga apreendida e as condições pessoais do agente, primário e endereço certo, fazem ver como suficientes medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.
2. Recurso ordinário parcialmente provido para cassar a prisão preventiva, aplicando, em substituição, as seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal; e (d) proibição de contato pessoal com os agentes nominados na denúncia e quaisquer outros envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a reiteração criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.106 - BA (2014/0221249-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : IAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva. Bem como requerida extensão dos efeitos da eventual concessão da ordem aos corréus Roque Santana dos Santos e Jackson Miranda de Jesus.

Ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.106 - BA (2014/0221249-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

" [...]. **Jackson Miranda de Jesus e Ian de Oliveira Silva**, que, em tese, teriam praticado o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, o primeiro por ter fornecido ao flagranteado Roque Santana dos Santos, 03(três) pedras 'crack' em troca do aparelho celular roubado, conforme termo de interrogatório (fls. 12/13), e o segundo por guardar em baixo do colchão onde supostamente esta dormindo, a quantidade de 10 (dez) papélotes de 'maconha', conforme laudo pericial (fls. 26). Ressalta-se que no tocante ao acusado **Jackson Miranda de Jesus**, resta, ainda, indícios da prática do delito de receptação, pois teria recebido o aparelho celular, que sabia ser de origem criminosa.

O *periculum libertatis* consubstancia-se na necessidade preservar o rodem pública e evitar a reiteração criminosa. Na hipótese vertente, as condutas delituosas imputadas aos flagranteados, se revestem de especial gravidade, seja no tocante à suposta prática de tráfico de drogas que gera enorme prejuízo à comunidade, sobretudo porque vem sendo responsável pela prática de diversos outros delitos, em geral, cometidos pelos usuários com a finalidade manter o vício, seja no tocante à prática do crime roubo mediante grave ameaça.

No caso do tráfico de drogas, a prisão cautelar é necessária para resguardar a saúde pública, considerando que o entorpecente que teria sido encontrado, conhecido como crack, é altamente nocivo a saúde pública.

A prisão preventiva, assim, é cabível na espécie, para evitar a reiteração criminosa e garantia da ordem pública, e ainda em conformidade com os termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Na hipótese vertente, a custódia cautelar se faz necessária, também, para resguardar a vítima do crime de roubo e sua família, seja no tocante à integridade física, seja quanto à tranquilidade psicológica, possibilitando a colheita da prova em juízo livre de pressões de qualquer espécie. [...]. " (fl. 64) (negrito no original)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na quantidade de droga apreendida: 10 papélotes de maconha. Nada obstante, a quantia pequena de droga apreendida, e as condições pessoais do agente, primário e endereço certo, fazem ver como suficientes medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

A prisão cautelar, embora fundamentada em hipótese alternativa legal, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta necessária ao caso em exame. O exame de proporcionalidade *stricto sensu*, questão perceptível na concepção da *lei do sopesamento*, de Alexy, pela limitação mínima e justificável na realização de outro princípio (direito) concretamente prevalente, encontra suporte legal expresse (art. 282, incisos I e II, do CPP) e merece intervenção de Corte Recursal apenas quando flagrante a desproporção.

Esta me parece ser a situação presente, pela pequena quantidade apreendida da droga e pelas condições pessoais do agente.

Ante o exposto, considero necessário e suficiente a imposição das seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal; e (d) proibição de contato pessoal com agentes nominados na denúncia e quaisquer outros envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a reiteração criminosa.

No tocante ao pedido de extensão, há decisão específica para os corréus no RHC n. 51214, não sendo caso de extensão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para cassar o decreto de prisão de Ian, impondo substitutivamente medidas cautelares, acima especificadas.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau, com cópia do presente acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0221249-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.106 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008419220148050000 0002953342018050000 03033669720138050229
3033669720138050229

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0221249-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.106 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008419220148050000 0002953342018050000 03033669720138050229
3033669720138050229

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a decisão da Sessão do dia 18.11.2014, a Sexta Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.